



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010880/99-21
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 124.488
RECORRENTE : ESCOLA ITAIPU S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

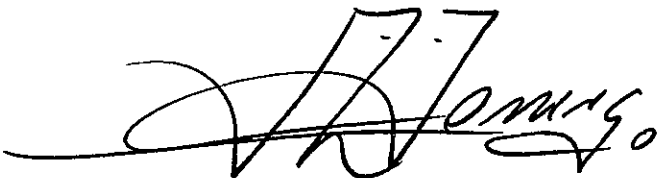
RESOLUÇÃO Nº 301-1.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 124.488
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.266
RECORRENTE : ESCOLA ITAIPU S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 141.269/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cuja motivação pautou-se na seguinte justificativa: “desenquadramento mantido, visto que as atividades de ensino, de cursos livres e quaisquer atividades assemelhadas à de professor (inclusive o ensino pré-escolar), estão incluídas na condição impeditiva de opção pelo Simples elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que:

- I. não se enquadra nas vedações do art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.317/96, pois é uma sociedade de empresários que contrata profissionais para ministrarem o ensino, e não uma sociedade de professores que habilitam profissionais para lecionar;
- II. preenche os requisitos do Estatuto da Microempresa – Lei 7.256/84 e que não pode ser desenquadrada deste regime sob o argumento de que a atividade se assemelha àquelas relacionadas no inciso VI, art. 3º da referida lei;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.488
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.266

- III. está amparada por decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 (São Paulo), que assegura “o direito dos associados do Sindelivre, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, relacionados nos autos, se inscreverem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – Simples, desde que preencham os demais requisitos legais”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.488
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.266

VOTO

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Nesse diapasão, torna-se relevante a informação trazida pela Recorrente de que está amparada por decisão judicial para manter-se no SIMPLES, uma vez que é afiliada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – SINDLIVRE, pólo ativo no Mandado de Segurança Coletivo Processo nº 97.0008609-7, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo.

Desta forma, é imprescindível que novas informações sejam trazidas aos autos para balizar de forma correta a decisão a ser prolatada pela Câmara e subsidiar o convencimento do julgador, sendo que, para tanto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que intime a Recorrente a trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- I. cópia da decisão judicial e certidão de objeto e pé do processo nº 97.0008609-7 e da respectiva apelação em trâmite perante o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

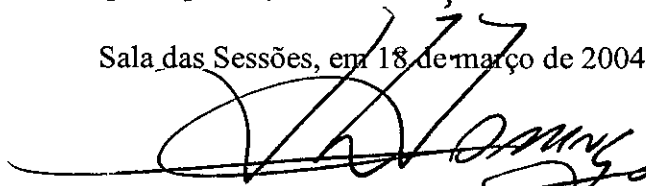
RECURSO Nº : 124.488
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.266

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampara o direito alegado pela Recorrente;

- II. prova de filiação da Recorrente ao SINDLIVRE;
- III. prova de que a Recorrente está amparada pela decisão cuja certidão de objeto e pé se requer no item (I) acima.

Após a formalização de relatório circunstanciado da diligência, retornem os autos para apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator